



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003023/99-08
Recurso nº. : 124.790 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria: : IRPJ – EX.: 1996
Recorrentes : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e MULTILAR COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES S.A.
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.287

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO/RJ I e MULTILAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003023/99-08
Resolução nº. : 108-00:287
Recurso nº. : 124.790
Recorrentes : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e MULTILAR COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPJ do ano-calendário de 1995 em razão de Lucro Inflacionário Acumulado realizado a menor.

O processo já esteve em julgamento por esta 8ª Câmara para apreciar o Recurso de Ofício da decisão que cancelou integralmente o lançamento em face de ter sido reconhecida a decadência, pois o contribuinte optara por efetuar o recolhimento incentivado do IR sobre o lucro inflacionário em 1993. Pelo Acórdão 108-06.463 (23/03/2001) foi reformada a decisão de 1º grau, e foi promovido novo julgamento (fls. 132/142) que manteve integralmente o lançamento.

O Recurso Voluntário de fls. 153/168 insiste nos argumentos anteriormente apresentados, quais sejam:

a) o lucro inflacionário apurado por procedimento interno da SRF, com base na revisão da DIRPJ, se deu em virtude de divergência entre o saldo de lucro inflacionário a realizar oriundo da diferença de correção monetária IPCxBTNF; isto porque foi considerado o valor de Cr\$ 8.366.339.868,00, quando o correto foi de Cr\$ 1.174.595.341,00;

b) a divergência se deve em razão de a Recorrente ter informado na Declaração de Rendimentos do exercício 1992 como "Saldo da Conta de Correção Monetária (Diferença IPC/BTNF – Lei n. 8200/91, art. 3º)", na linha 28 do quadro 04 do Anexo A o valor de Cr\$8.366.339.868,00 que contemplava, além do saldo credor da diferença IPC/BTNF (Cr\$1.174.595.341,00), os efeitos da equivalência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003023/99-08
Resolução nº. : 108-00.287

patrimonial dos seus investimentos sobre essa diferença, conforme demonstrado com as cópias do Livro Diário e da Parte B do Lalur, apensados com a impugnação;

c) além disso, demonstrou que todo o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1992 foi integralmente realizado em 29/01/1993, para tributá-lo nos termos do art. 31 da Lei 8541/92;

d) o quadro elaborado pela empresa e suportado nos documentos anexados aponta para valor distinto do indicado na Declaração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003023/99-08
Resolução nº. : 108-00.287

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Desde a impugnação a empresa sustenta que houve erro no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos e que o Sapli, por via de consequência, assumiu o mesmo erro material.

Trouxe aos autos com sua impugnação um quadro demonstrativo (repetido no recurso voluntário) e documentos (Diário, Lalur), pelos quais pretende comprovar que o valor constante da Declaração de 1992 não era o correto.

A Turma Julgadora *a quo* afastou as alegações da empresa contribuinte com argumentos de que os documentos trazidos, bem como o quadro demonstrativo, conteriam inconsistências.

Na verdade, parece-me que há efetivamente equívoco no cálculo do lucro inflacionário informado pelo contribuinte e que foi levado ao Sapli. Se isso ocorreu, as informações originais devem ser retificadas para que não se tribute algo que não seja a base de cálculo prevista em lei.

Portanto, para que seja verificada a correta apuração do lucro inflacionário, inclusive da diferença IPC/BTNF, converto o julgamento em diligência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.003023/99-08
Resolução nº : 108-00.287

para que a autoridade administrativa analise os documentos contábeis e extracontábeis do contribuinte, e mediante os critérios legítimos, certifique:

1. qual o correto valor do saldo credor diferença IPC/BTNF que deveria ter sido lançado na DIRPJ do exercício de 1992;
2. com as realizações efetuadas do lucro inflacionário, inclusive a do art. 31 da Lei 8541, se ainda haveria saldo a realizar.

Após o relatório circunstanciado, deve ser aberta vista para o contribuinte se manifestar.

Em seguida, voltem os autos para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


JOSE HENRIQUE LONGO